



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000929/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.790 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Robiran Tavares Maia
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre

Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de instrução, além de previdência privada e Fapi. Segundo relato da Fiscalização (fls. 8 a 11), o contribuinte, regularmente intimado a comprovar as despesas declaradas, não se manifestou.

Em 12.12.2008, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 3), alegando, em síntese, serem seu dependentes suas filhas Ângela Elisa Campos Paredes Maia e Ana Flavia Campos Paredes Maia e o menor Walter Luis Paula Silva; as demais deduções seriam decorrentes dessas relações de dependência.

A 8.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 (SP) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 17-44.630 de 23 de setembro de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução com dependente quando comprovada a relação de dependência, mantém-se a glosa da dedução daqueles que não foram apresentadas a comprovação documental.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções restringe-se a gastos efetuados com o tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes legalmente previstos e relacionados na declaração de ajuste. Artigo 80, II, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se a dedução quando comprovadas as contribuições e a observação do limite de dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente A educação pré-escolar, de 1 2, 22 e 39 graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "b").

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente da decisão em 10 de novembro de 2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13 de dezembro do mesmo ano.

É o Relatório.

Voto**Conselheira Celia Maria de Souza Murphy**

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 em 10 de novembro de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 43.

Examinando os autos, verifiquei que o Recurso Voluntário foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no dia 13 de dezembro de 2010, conforme Protocolo n.º 013573, daquela unidade, aposto no referido documento, às fls. 44.

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 11 de novembro de 2010, quinta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância. Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Campinas na data, a contagem dos trinta dias iniciou no próprio dia 11 de novembro de 2010 e encerrou-se em 10 de dezembro de 2010, uma sexta-feira, também dia de expediente normal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão a quo tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, verbis:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]."

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora